

ALEXANDRE WOLFENBERG SACOM

**O SISTEMA CONTRATUAL DO CARTÃO DE CRÉDITO  
NATUREZA JURÍDICA, CICLOS DE PAGAMENTOS,  
JUROS E IMPOSTOS INCIDENTES**

LLM – DIREITO DO MERCADO FINANCEIRO

IBMEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE MERCADO DE CAPITAIS

ALEXANDRE WOLFENBERG SACOM

**O SISTEMA CONTRATUAL DO CARTÃO DE CRÉDITO  
NATUREZA JURÍDICA, CICLOS DE PAGAMENTOS,  
JUROS E IMPOSTOS INCIDENTES**

Monografia apresentada à banca examinadora do IBMEC – Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais, como exigência parcial para obtenção da certificação *latu sensu* do curso LLM Direito do Mercado Financeiro, sob orientação do doutor Bruno Balduccini e da doutora Patrícia Villas Bôas.

SÃO PAULO

2008



Banca Examinadora

---

---

---

---

Agradeço aos meus pais, **Geraldo Fernandes Sacom** e **Maria Aparecida Wolfenberg Sacom**, pelo incentivo à educação e orientação para um comportamento ético e moral fundamentado na justiça e igualdade entre todos nós cidadãos e filhos de Deus.

Agradeço a minha esposa, doutora **Silvana Souza Silva**, pela dedicação em manter a motivação pela busca contínua do nosso desenvolvimento intelectual e educacional, como também pela manutenção e crescimento do nosso pequeno acervo literário.

Agradeço ao meus **colegas de trabalho** que cultivei por toda minha carreira profissional, em atenção ao **José Carlos Carrero** pelas “dicas” e à **Janaína Carneiro** pelas discussões “acaloradas” deste tema. Em especial ao meu orientador doutor **Bruno Balduccini** que possibilitou a minha compreensão do conteúdo desta monografia e à doutora **Patrícia Villas Bôas** pela revisão e contribuição técnica dispensada. Um agradecimento especial ao meu “chefe” **Artur Vicente Arrelaro** que acreditou em meu potencial me inserindo profissionalmente no “mundo dos cartões de crédito” a qual sem esta “aposta” o trabalho aqui apresentado não teria acontecido.

## **ÍNDICE:**

### **1. INTRODUÇÃO**

- 1.1 Justificativa do Tema
- 1.2 A problematização como hipótese de trabalho

### **2. O SISTEMA CONTRATUAL DO CARTÃO DE CRÉDITO**

### **3. JUROS E FINANCIAMENTOS**

- 3.1 Da equiparação das Administradoras de Cartões de Crédito às Instituições Financeiras e Cobrança de Juros
- 3.2 Da capitalização dos Juros – Anatocismo
- 3.3 Multa, Juros e Comissão de Permanência

### **4. CICLOS DE PAGAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO**

- 4.1 Pagamento Integral da Fatura do Cartão de Crédito
- 4.2 Financiamento da Fatura do Cartão de Crédito (Crédito Rotativo)
- 4.3 Atraso no Pagamento da Fatura do Cartão de Crédito (Mora)
- 4.4 Atraso, Financiamento da Fatura do Cartão de Crédito (Mora e Crédito Rotativo)
- 4.5 Atraso, Pagamentos Inferiores ao Mínimo e Crédito Rotativo
- 4.6 Adesão a Sucessivos Créditos Rotativos
- 4.7 Pagamento da Emissora ao Estabelecimento

### **5. IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES**

- 5.1 Tributação pela CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
  - 5.1.1 Emissora x Estabelecimento
  - 5.1.2 Associado x Emissora
- 5.2 Tributação pelo IOF – Imposto sobre Operações Financeiras
- 5.3 Impostos sobre Faturamento ou Receita (ISSQN, PIS e Cofins)

### **6. CONCLUSÃO**

### **7. BIBLIOGRAFIA AUXILIAR**



# 1. INTRODUÇÃO

## 1.1 Justificativa do Tema

Antes mesmo de justificar a escolha do tema gostaria de explicar o tipo de monografia aqui apresentada. Quando da identificação do método a ser utilizado me deparei com três tipos básicos e mais comuns: Compilação, Pesquisa de Campo e Pesquisa Científica.

Levando-se em conta minha formação em Administração de Empresas – graduação – e minha atividade profissional em *Compliance*, onde se busca a aderência dos processos operacionais à legislação vigente, entendo ser este trabalho um “misto” entre Pesquisa de Campo e Pesquisa Científica.

Combinei minhas observações aos fatos presenciados e aos materiais colhidos naqueles processos, organizando-os de forma lógica e sistemática associado a um trabalho de cunho científico. Tentei buscar algo efetivo e útil, apresentei uma ótica diferente integrando conceitos jurídicos e normativos dos órgãos reguladores com a aplicabilidade imediata à prática profissional.

Não busquei aqui neste trabalho desenvolver uma Monografia de Compilação, esta tem um caráter de reproduzir textos de forma sistemática e organizada dos livros e autores que tratam do assunto, tornando o trabalho útil à outros investigadores e devido a minha formação acadêmica, discorrer sobre o tema através de uma Monografia de Compilação não seria impossível, mas demasiado longo e arriscado.

Houve sim a compilação de alguns “conceitos” e “opiniões”, isto foi feito para que eu pudesse me constituir de conhecimentos e ter um embasamento técnico-jurídico sobre as definições dos quesitos abordados, evidenciando assim o meu raciocínio sobre o tema em questão.

Não farei citações ao longo de minha dissertação, meu foco será a conceituação e racionalização do problema. No item 7. BIBLIOGRAFIA AUXILIAR será possível identificar os doutrinadores e juristas que permearam minha monografia.

Sobre o tema, será uma dissertação onde o objeto é o **Cartão de Crédito**, mais especificamente os *Ciclos de Pagamentos*, além da *Aplicação dos Juros* e a *Tributação Incidente*, porém estes demandam o entendimento do *Tipo de Contrato* e *Natureza Jurídica* deste mecanismo de pagamento e suas relações internas.

## 1.2 A problematização como hipótese de trabalho

Tudo começou na aplicação dos juros decorrentes do inadimplemento e financiamento dos *Associados* portadores de um cartão de crédito em sua fatura mensal e seu relacionamento com os ciclos de pagamento, tal discussão aconteceu em um estudo de caso prático na empresa de cartão de crédito a qual trabalhei e como estávamos na revisão dos processos operacionais para a migração das atividades de cartão de crédito de uma empresa *prestadora de serviços* para uma *instituição financeira bancária* surgiram alguns questionamentos:

Como o pagamento da fatura ocorre na linha do tempo? Como o ciclo de pagamentos influencia a aplicação dos juros e tributos? Poderia a *Emissora*, ainda que equiparada a uma instituição financeira, cobrar juros? Constituiria anatocismo o processo de crédito rotativo? E os tributos? Seria o fato gerador do IOF constituído no ato da aquisição do bem/serviço ou somente na data do vencimento da fatura? Ou da data da opção pelo financiamento? E não sendo o cartão de crédito uma conta corrente de depósito e sim apenas uma conta gráfica como se dá a movimentação financeira?

Minha dissertação busca responder as questões acima de forma a ser aplicável a realidade dos processos sistêmicos e operacionais em uma *Emissora*

de cartão de crédito tendo como base à legislação vigente. O intuito aqui não é discorrer sobre os juros ou tributos e sim sobre a aplicação prática destes aos produtos e serviços do cartão de crédito nos seus ciclos de pagamento.

## 2. O SISTEMA CONTRATUAL DO CARTÃO DE CRÉDITO

O produto de cartão de crédito consiste em uma relação jurídica complexa, formada, geralmente, por, no mínimo, três partes que celebram três diferentes contratos entre si, o *Associado* podendo ser Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, o *Estabelecimento* como Prestador de Serviço, ou Comércio, ou Indústria, etc. e a *Emissora*, que em minha dissertação está representada por uma Instituição Financeira Bancária.

O **primeiro** contrato é celebrado entre o *Associado* e o *Estabelecimento*, é um contrato de compra e venda de mercadorias e serviços, que se reputa aperfeiçoado quando as partes acordam o preço, o objeto e as condições de pagamento. É com a celebração deste contrato que nascem as obrigações de pagar previstas no **segundo** e no **terceiro** contrato.

Ao fazer despesas junto ao Estabelecimento, o *Associado* realiza contratos de acordo com a natureza dessas despesas, esses contratos podem ser de compra e venda, de transporte ou prestação de serviços. Em qualquer dos casos, na relação comprador-vendedor, a operação deve ser considerada à vista, fica, portanto, o *Associado* quitado quanto ao cumprimento da sua obrigação ao pagar o *Estabelecimento* utilizando o cartão de crédito como meio de pagamento.

Então a utilização do cartão de crédito pelo *Associado* liquida inteiramente a sua obrigação de pagar o *Estabelecimento*, o cartão opera como se fosse moeda, com a diferença de que, com a sua aceitação, o *Estabelecimento* se constitui automaticamente credor da *Emissora*. Nota-se, portanto, que a cada compra realizada pelo *Associado* através do cartão de crédito perfaz-se um contrato de compra e venda aperfeiçoado com o *Estabelecimento*.

Há uma promessa de fato de terceiro pelo *Associado*, terceiro este representado pela *Emissora* em vista de uma contraprestação a ser entregue ou cumprida pelo *Estabelecimento* que é o bem ou serviço adquiridos pelo *Associado*, não há uma compra e venda a crédito a ser paga pela *Emissora* esta compra e venda é, efetivamente, à vista e também o *Estabelecimento* não tem mais qualquer ação contra o *Associado* no que tange a liquidação financeira desta compra à vista.

O **segundo** contrato, de adesão, é celebrado entre a empresa *Emissora* do cartão de crédito e o titular desse cartão – *Associado* – nos limites e condições previstos neste contrato. A *Emissora* assegura ao *Associado* o pagamento das compras de mercadorias e serviços que este vier a realizar nos diversos *Estabelecimentos* filiados à *Emissora*. Em contrapartida, o *Associado* compromete-se a pagar à *Emissora* do cartão os valores dessas respectivas compras em uma data pré-determinada.

Trata-se, então, de um contrato de "serviço de crédito", explicitado no artigo 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90 – sendo considerado relação de consumo por força de lei. A *Emissora* presta serviços de intermediação de pagamentos à vista entre o *Associado* e o *Estabelecimento*:

*CDC*

*... Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica ... que desenvolvem atividade de... ou prestação de serviços...*

*§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária...*

É efetivamente um contrato de adesão, evidenciado no CDC artigo 54. As cláusulas são impostas unilateralmente pela *Emissora*, sem que o *Associado* possa influenciar em seu conteúdo, suas cláusulas são interpretadas restringindo-se o princípio da autonomia da vontade do associado.

CDC

... Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo...

O **terceiro** contrato é também um contrato de adesão, mas agora celebrado entre a *Emissora* do cartão de crédito e o *Estabelecimento* segundo o qual a *Emissora* se compromete a pagá-lo em todas as compras de mercadorias e serviços efetuadas pelos seus *Associados*.

Em decorrência do pagamento efetuado para o *Estabelecimento*, a *Emissora* se sub-roga nos direitos de crédito resultantes das operações de compra de mercadorias e serviços realizadas pelos *Associados*. Como a *Emissora* assume essa obrigação de pagar o *Estabelecimento* de forma independente do respectivo pagamento por parte do *Associado*, é a *Emissora* quem suporta o risco da atividade de crédito.

Dessa forma, neste **terceiro** contrato, os *Estabelecimentos* aceitam receber, pelas compras realizadas pelos *Associados*, o valor dessas compras diminuído de um “desconto”, que corresponde à comissão cobrada pela *Emissora* para a prestação do serviço de cartão de crédito. A *Emissora* recebe esta porcentagem a cada transação emitida pelo *Estabelecimento*. Há uma forte discussão na doutrina em relação à natureza jurídica deste contrato.

Decorrente desta forte discussão, as definições mais comuns para este **terceiro** contrato são: Promessa de fato de terceiro, Estipulação em Favor de Terceiro, Sub-rogação Convencional, Comissão Mercantil, Contrato de Mandato, Contrato de Abertura de Crédito, Cessão de Crédito e Assunção de Dívida.

Em termos práticos, a *Emissora* paga uma dívida própria, assumida no contrato com o *Associado*, e não uma dívida cedida pelo *Estabelecimento*. Em nenhum momento a *Emissora* assume a posição do *Associado*, nem tão pouco

do *Estabelecimento*. A *Emissora* está condicionada a uma situação peculiar, subjugada aos contratos assumidos com o *Associado* e com o *Estabelecimento*.

Existe ainda um **quarto** contrato, contrato este que define as atividades operacionais do cartão de crédito onde são suportadas por uma instituição financeira (banco) em parceria com uma processadora de cartões (prestadora de serviços). Nesse contexto então, o Banco Central se pronunciou no sentido de que apenas as Instituições Financeiras poderiam desenvolver as atividades de caráter financeiro relativas às operações de cartões de crédito e as demais atividades não-financeiras poderiam então ser realizadas por Processadoras de Cartões como, por exemplo, o envio de extrato, serviços de call center e telemarketing, cobrança, etc.

*Site do Banco Central – Perguntas & Respostas*

*Papel do Banco Central ... 6. O Banco Central autoriza ou fiscaliza o funcionamento das empresas administradoras de cartão de crédito?*

*O Banco Central supervisiona somente as instituições financeiras e assemelhadas. Assim, não autoriza nem fiscaliza o funcionamento dessas empresas...*

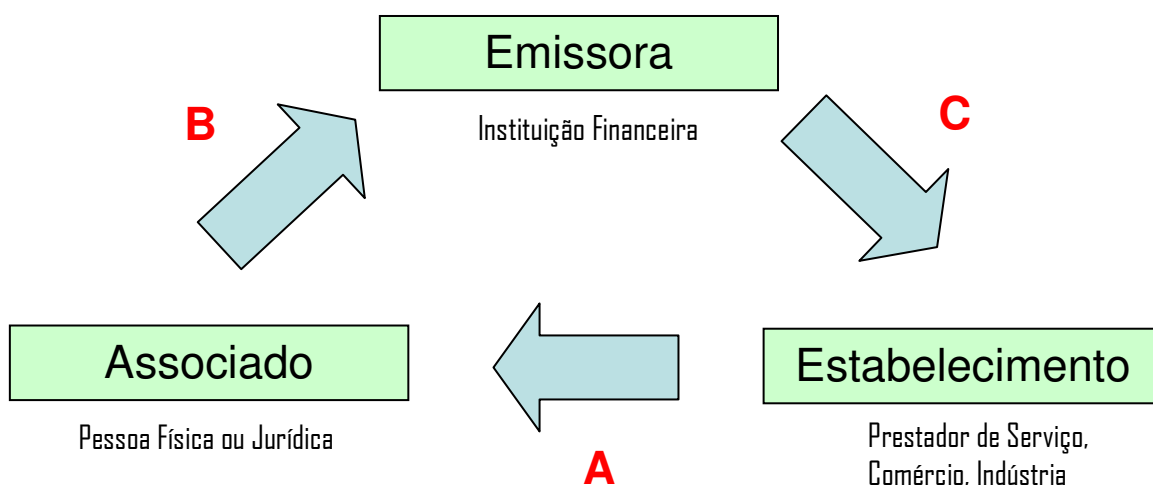
*Empresa administradora de cartão de crédito e instituição financeira... 7. Qual é a relação entre empresa administradora de cartão de crédito e instituição financeira?*

*Quando o usuário do cartão de crédito opta por não pagar total ou parcialmente a fatura mensal, as instituições financeiras são as únicas que podem conceder financiamento para quitação desse débito junto a empresa administradora. É importante esclarecer que as operações realizadas pelas instituições financeiras, inclusive o financiamento referido aos usuários para o pagamento da fatura mensal, estão sujeitas à legislação própria e às normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central. Reclamações sobre*

cartões de crédito deverão ser encaminhadas à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, ou às suas representações nos Estados (PROCON ou DECON).

Entendo que tudo isso forma um conjunto de relações jurídicas composta por contratos *sui generis*, pois ao mesmo tempo em que a *Emissora* tem celebrado contratos independentes tanto com o *Associado* quanto com o *Estabelecimento*, o relacionamento comercial - negócio jurídico - é representado por uma só relação de três partes necessariamente interligadas entre si.

É preciso que o *Associado* utilize o cartão de crédito como meio de pagamento no *Estabelecimento* conveniado à *Emissora*, para que esta passe, efetivamente, a figurar na relação, criando com isso uma relação jurídica triangular onde o *Associado x Estabelecimento* acordam um contrato de compra e venda (A), o *Associado x Emissora* constituem um contrato de “serviço de crédito para uso em Estabelecimentos conveniados” (B) e ainda uma outra relação entre *Estabelecimento x Emissora* formando um contrato de “serviço de crédito para cobertura de obrigações assumidas pelo *Associado*” (C):



Abaixo, examinaremos os impactos mais relevantes decorrentes da utilização dessa estrutura com relação à incidência dos *Juros* e *Tributos* sobre o cartão de crédito oferecido pelas *Emissoras* nos ciclos de pagamento.

### 3. JUROS E FINANCIAMENTOS

#### 3.1 Da equiparação das Administradoras de Cartões de Crédito às Instituições Financeiras e Cobrança de Juros.

Somente podem ser qualificadas como “Instituições Financeiras” empresas relacionadas na lei federal nº 4.595/64 mais especificamente no artigo 17, que discorre sobre o Sistema Financeiro Nacional, funcionando com autorização do Banco Central:

*Lei 4.595/64*

*... Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.*

*Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual...*

Via de regra uma *Emissora* de cartão de crédito é constituída sob a forma de uma instituição financeira, mas há exceções. Há no mercado Administradoras de Cartão de Crédito que são apenas prestadoras de serviço e por conseqüência não sofrem, por parte do Banco Central, uma fiscalização de seus processos e procedimentos.

A Portaria RFB nº 10.166/07 da Secretaria da Receita Federal dispõe sobre a jurisdição das Delegacias Especiais das Instituições Financeiras e especialmente o seu anexo V define quais são os contribuintes jurisdicionados por essas delegacias, este anexo não prevê a fiscalização das *Emissoras* enquanto simples prestadora de serviços:



**Anexo V da Portaria RFB nº 10.166/07 – Deinf – Contribuintes sujeitos a fiscalização da Secretaria da Receita Federal**

I	Bancos Comerciais;
II	Bancos Múltiplos;
III	Bancos de Investimento;
IV	Bancos de Desenvolvimento;
V	Bancos Cooperativos;
VI	Caixas Econômicas;
VII	Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento;
VIII	Sociedades de Crédito Imobiliário;
IX	Associações de Poupança e Empréstimo;
X	Cooperativas de Crédito;
XI	Sociedades de Arrendamento Mercantil;
XII	Companhias Hipotecárias;
XIII	Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários;
XIV	Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários;
XV	Corretoras de Câmbio;
XVI	Corretoras de Mercadorias;
XVII	Sociedades de Investimento;
XVIII	Escritórios de Representação de Bancos Estrangeiros;
XIX	Bolsas de Valores, de Mercadorias, de Futuros e Assemelhados;
XX	Administradoras de Mercado de Balcão Organizado;
XXI	Entidades de Liquidação e Compensação;
XXII	Empresas de Seguro Privado;
XXIII	Empresas de Resseguro;
XXIV	Empresas de Capitalização;
XXV	Entidades de Previdência Privada;
XXVI	Fundos de Investimento cujas instituições administradoras sejam sediadas na Região Fiscal jurisdicionada pela Delegacia Especial das Instituições Financeiras;
XXVII	Clubes de Investimento registrados em instituições sediadas na Região Fiscal jurisdicionada pela Delegacia Especial das Instituições Financeiras;
XXVIII	Todas as demais Instituições Financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional;
XXIX	Empresas de Fomento Mercantil (Factoring).

Para se caracterizar como Instituição Financeira as *Emissoras* devem coletar, intermediar e aplicar os recursos financeiros recebidos dos *Associados*. Em uma *Emissora* prestadora de serviços isso não ocorre, o que gera muitas controvérsias em relação à aplicabilidade dos juros e empréstimos.

Embora alguns pressuponham a existência de uma concessão de crédito no momento que o *Associado* realiza uma compra e se compromete a pagar a obrigação para a *Emissora* em data futura, não há a entrega de qualquer valor ao *Associado*, aqui não está caracterizada uma operação bancária, mas uma operação comercial pura, tanto é que não há a incidência de IOF como veremos em seção específica. Este fato leva a possibilidade de uma empresa de cartão de

crédito não ser, exclusivamente, uma instituição financeira, podendo também ser uma prestadora de serviços.

Mas caso o *Associado* não possa cumprir com sua obrigação junto a *Emissora*, este recebe, então, um financiamento de sua fatura, podendo ser sobre o seu valor total ou parcial. Surge com isso uma operação de crédito bancário, onde uma instituição financeira se faz necessária.

Além do exposto acima, para se estruturar operacionalmente o financiamento desta fatura, não paga ou paga parcialmente pelo *Associado*, há a aplicação de um recurso comum no mercado de *Emissoras*, financeiras e não-financeiras, que é o artifício da *Cláusula Mandato*. O *Associado* autoriza a *Emissora* a captar recursos em seu nome junto a outras instituições financeiras ou junto a própria *Emissora*. Esta cláusula está normalmente prevista no contrato de adesão do cartão de crédito. Vale notar, todavia, que este procedimento de captação de recursos através da *Cláusula Mandato* é vedado expressamente pelo Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 51º inciso VIII:

*CDC*

*...Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que...*

*... VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor...*

Uma outra perspectiva sobre o assunto foi o julgamento do Recurso Especial nº 450.453/RS pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em 2003, tentando pacificar esta questão controvertida da validade da *Cláusula Mandato*, foi então permitida a utilização desta por parte da *Emissora* para suportar eventual inadimplência do *Associado* ou seus pagamentos diferidos:

*REsp 450.453/RS, Rel. originário Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. para acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 25/6/2003:*

*... CARTÃO DE CRÉDITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JUROS. Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, firmou o seguinte entendimento: é válida a cláusula mandato inserta em contrato de administração de cartão de crédito que possibilita às empresas administradoras tomar, no mercado financeiro, os recursos necessários para cobrir os saldos negativos gerados pelos contratantes inadimplentes...*

Opiniões e pareceres sobre juros sempre são sempre polêmicos, existem várias discussões judiciais sobre o tema e os juros do cartão de crédito não são exceções à essa regra.

Os valores cobrados pela *Emissora* são sempre maiores que os demais produtos do mercado e quando comparados aos juros dos Empréstimos Pessoais ou ao juros do Cheque Especial os juros do cartão de crédito oneram significativamente os consumidores. O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC – fez em julho de 2007, em seu site, um comparativo destes produtos:

<b>Produto</b>	<b>% Mês</b>	<b>% Ano</b>
Cartão de Crédito	12,0	289,6
Cheque Especial	8,0	151,8
Empréstimo Pessoal	4,5	69,5

Foi questionado muito a legalidade da cobrança de juros por uma Administradora de Cartão de Crédito, mas o Superior Tribunal de Justiça equiparou os serviços destas empresas não-financeiras equivalentes aos dos bancos.

Através da Súmula 283 o Superior Tribunal de Justiça dispensou o mesmo tratamento beneficiando assim às Administradoras de Cartão não-financeiras pela decisão da Súmula 596 do STF, ou seja, às administradoras não se aplicariam as imposições da Lei de Usura, acrescentando ainda que não há limitação constitucional quanto à cobrança de juros uma vez que a Emenda Constitucional nº 40 que revogou o art. 192, § 3º que determinava o limite máximo de 12% ao

ano para a cobrança de juros. Assim os juros e encargos contratuais pactuados pelas administradoras de cartões de crédito dá-se de forma legal:

*STJ Súmula nº 283 - 28/04/2004*

*Administradoras de Cartão de Crédito - Juros Remuneratórios - Limitações - Lei de Usura: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.*

*STJ Súmula nº 596 - 15/12/1976*

*As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.*

*Emenda Constitucional 40 - 20/05/2003*

*...Art. 2º - O art. 192 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integra...*

*... § 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. (Revogado)...*

Tal discussão vem perdendo fôlego visto que, na prática, o relacionamento com o *Associado* já é com uma *Emissora* classificada como instituição financeira, ficando apenas as atividades de processamento do cartão atribuídas uma outra empresa prestadora de serviços.

### 3.2 Da capitalização dos Juros – Anatocismo

O Anatocismo é a capitalização dos juros, ou seja, é a cobrança de juros sobre juros. Conforme a Lei de Usura, Decreto 22.626/33 art 4º, só pode ocorrer, se acordado, em períodos anuais ou superiores. Já a capitalização mensal dos juros é prática permitida às instituições financeiras por força da Medida Provisória nº 2.170-36/01 art 5º:

*Decreto 22.626/33*

*...Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano...*

*MP 2.170-36/01*

*... Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano...*

Quando um *Associado* efetua o pagamento do valor parcial previsto na fatura, está não apenas quitando os encargos, como igualmente amortizando uma parte de seu saldo devedor. No próximo pagamento quando ele optar novamente por financiar seu saldo devedor, estaria fazendo um novo pagamento apenas em relação às novas despesas que efetuou.

No tocante ao saldo remanescente, não incidiriam os encargos desse novo período sobre aqueles juros que incidiram no período anterior, e, assim, sucessivamente, o que afasta a hipótese de capitalização dos juros.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro apreciou o tema e endossou essa tese:

*Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível. 98.001.09667. Relator Desembargador Paulo LARA. Publicado no Diário de Justiça do Rio de Janeiro em 24/03/1999:*

*... pelo visual dos extratos carregados para os autos não é possível falar-se em anatocismo, visto que, mensalmente, os pagamentos efetuados, forçosamente saldaram os juros, que, portanto, não foram transpostos para o saldo do mês seguinte. Não houve, pois, a incidência de juros sobre juros...*

A possibilidade da cobrança de juros sobre de juros está restrita às hipóteses em que haja previsão legal. Como exemplo temos as cédulas de crédito rural do Decreto-lei 167/67, art. 5º, de crédito industrial no Decreto-Lei 413/69, art. 5º e ainda o crédito comercial da Lei 6.840/80, art. 5º:

*Decreto-lei 167/67*

*...Art 5º... podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação...*

*Decreto-Lei 413/69*

*... Art 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros e poderão sofrer correção monetária às taxas e aos índices que o Conselho Monetário Nacional fixar, calculados sôbre os saldos devedores da conta vinculada à operação...*

*Lei 6.840/80*

*... Art. 5º Aplicam-se à Cédula de Crédito Comercial e à Nota de Crédito Comercial as normas do Decreto-lei nº 413...*

A *Emissora* poderia ou não capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano?

A concepção de um sistema de ciclos de pagamentos por parte do uso do cartão de crédito evidenciaria uma possível existência do anatocismo. Ainda que com uma “roupagem” diferente é perfeitamente legal. Adicione-se a este fato a forma da arrecadação do tributo IOF quando da constituição do fato gerador deste imposto.

Em resumo, entendo que a cobrança de juros sobre juros não é ilegal visto que:

i) a cada novo vencimento da fatura corresponderia a uma nova concessão de crédito, ii) MP nº 2.170-36 e iii) na prática a *Emissora* é uma instituição financeira.

### **3.3 Multa, Juros e Comissão de Permanência**

Uma vez definida a possibilidade de cobrança de juros por parte de uma empresa emissora de cartão de crédito financeira ou não, vamos avaliar agora como devem ser aplicados estes juros e o percentual permitido pela legislação.

A multa moratória é de natureza compensatória, destinando-se a compensar o credor da obrigação pactuada com o devedor pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento que lhe era devido. A multa é uma penalidade de caráter civil, é equivalente a indenização prevista no Direito Civil. Esses acréscimos financeiros ao principal usualmente são chamados de moratórios e não podem ser superior a 2% do saldo devedor conforme lei 8.078/90 artigo 52 parágrafo 1º, Código de Defesa do Consumidor:

*... Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá... § 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996)*

Já os juros podem ser classificados em remuneratórios ou moratórios, os primeiros são os juros que objetivam remunerar ou recompensar o mutuante pelo uso do capital, são contratualmente estabelecidos ou convencionados, ainda também podendo ser decorrentes de lei. Há várias discussões sobre a legalidade da cobrança e limitação da taxa a ser aplicada dos juros remuneratórios, mas em

todas elas o entendimento comum é a aplicação deste até o momento do inadimplemento do devedor, a partir daí são aplicados os juros de mora.

Os juros de mora constituem indenização por perdas e danos oriundos do atraso no cumprimento da obrigação, existem várias teses, julgados e interpretações a respeito desse encargo, porém o foco desta dissertação não é os *juros*, apenas viso a contextualização da definição para maior entendimento do tema, com isso posto, defino juros moratórios como sendo encargos sobre obrigações inadimplidas submetendo-se ao artigo 406 do Código Civil de 2002 e ao artigo 39 parágrafo 4º da Lei nº 9.250/95, ou seja, os juros de mora são devidos pela taxa SELIC.

*Código Civil de 2002*

*... Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional...*

*Lei nº 9.250/95*

*... Art 39... § 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada...*

Além da multa moratória, dos juros moratórios, temos a comissão de permanência, que é cobrada pelo credor por dia de atraso no pagamento ou ainda na liquidação de débitos pelos devedores. Tem função remuneratória e sua incidência não pode ser cumulativa com a multa compensatória por inadimplência ou correção monetária. A Resolução 1.129/86 do BACEN regula o descrito acima. O Recurso conhecido e provido da 4ª Turma, REsp 200.252/SP, Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 24.05.99 também ratifica este entendimento:



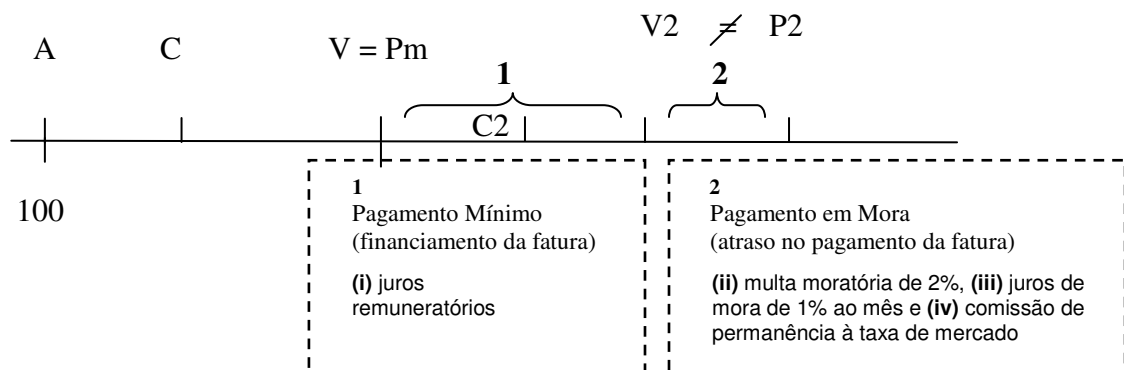
*Resolução Bacen 1.129/86*

*... facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento...*

*REsp 200.252/SP*

*... a Seção, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento para deferir a cobrança de juros remuneratórios conforme o contrato, que permanecerão depois do vencimento à taxa média de mercado, observado o limite do contratado, cumulados, então, esses juros remuneratórios com os juros moratórios de 1% ao mês, porque assim convencionado e no limite da lei...*

Desta forma, uma *Emissora* cobra encargos relativos a **(i)** juros remuneratórios, podendo estes ser convencionados ou limitados quando previsto em lei. Esta cobrança vai até o momento do inadimplemento por parte do devedor. A partir daí a cobrança limita-se a: **(ii)** multa moratória de 2%, **(iii)** juros de mora de 1% ao mês e **(iv)** comissão de permanência à taxa de mercado.



**A** = Aquisição do Bem / **C** = Primeiro Corte do Sistema / **V** = Vencimento da Fatura / **Pm** = Pagamento da Fatura pelo valor mínimo / **C2** = Segundo Corte do Sistema / **V2** = Segundo Vencimento / **P2** = Segundo Pagamento em mora

#### 4. CICLOS DE PAGAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO

Antes de iniciarmos a análise dos Ciclos de Pagamento é importante ter a compreensão dos seguintes termos:

**Aquisição do Bem:** momento em que o *Associado* efetua compras, aquisição de bens ou serviços, num *Estabelecimento* conveniado pela *Emissora*.

**Vencimento da Fatura:** data em que o *Associado* deve efetuar o pagamento de sua fatura, a data é fixa possuindo data de Corte do Sistema, em média 4 dias úteis anteriores a data de vencimento.

**Corte do Sistema:** momento em que a *Emissora* através dos seus sistemas operacionais procede ao lançamento dos gastos na fatura do *Associado*, geralmente compreende um período de 30 dias, normalmente não coincidente com o mês calendário, exemplo: gastos entre 10 de abril a 9 de maio com vencimento da fatura em 13 de maio.

**Pagamento da Fatura pelo valor mínimo:** valor definido pela *Emissora* como valor mínimo a ser pago pelo *Associado* quando do vencimento de sua fatura. Ao efetuar o pagamento da fatura pelo valor mínimo o *Associado* não terá incorrido em mora. Nestas situações o pagamento mínimo representa a adesão a um financiamento sobre a diferença entre o valor mínimo pago e o valor total da fatura.

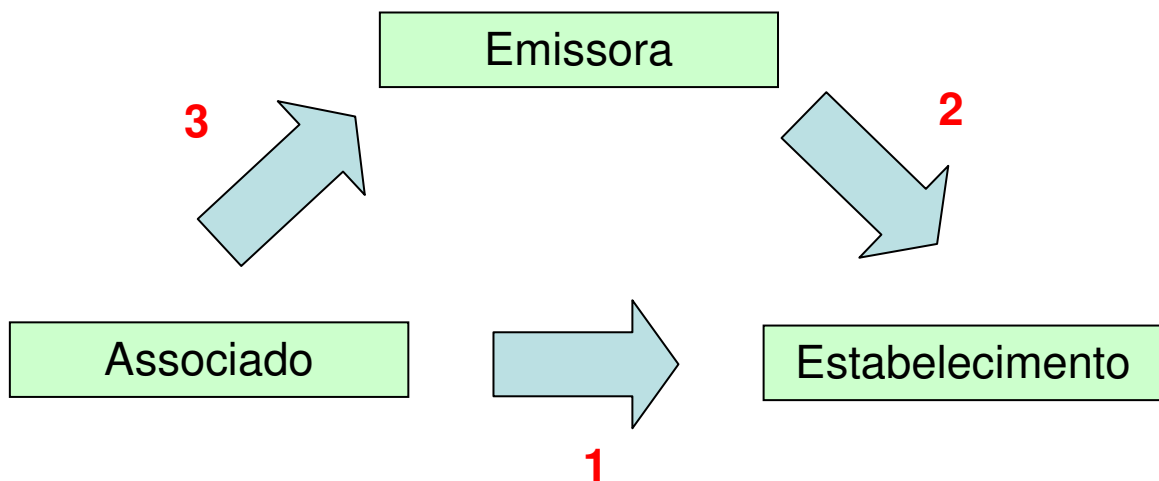
**Pagamento parcial inferior ao mínimo:** valor pago pelo *Associado* inferior ao valor mínimo estipulado pela *Emissora*. Nesta situação o associado encontra-se automaticamente em mora.

Como dito anteriormente, o *Associado* compromete-se a pagar à *Emissora* do cartão os valores das respectivas compras em uma data pré-determinada. Uma vez paga a fatura, não há o que se falar em inadimplência, muito menos em contratação de produtos financeiros, exceto quando este optar pelo financiamento da fatura através do pagamento inferior ao total, porém superior ao valor mínimo

proposto pela *Emissora*. Por outro lado o *Associado* se constituirá em mora caso não pague sua fatura na data de vencimento ou pague um valor inferior ao mínimo estipulado pela *Emissora* e estará sujeito às penalidades previstas no contrato.

Já à *Emissora* cabe efetuar sua parte no contrato que consiste em “fazer o pagamento” ao *Estabelecimento*, independente da liquidação da fatura por parte do *Associado*, conforme referido acima.

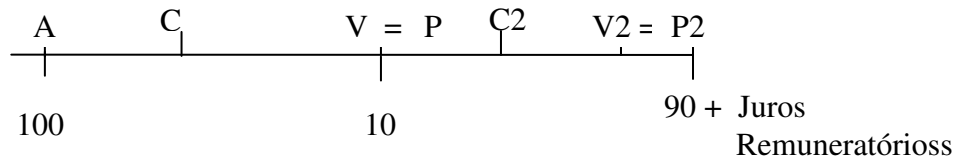
#### 4.1 Pagamento Integral da Fatura do Cartão de Crédito



(1) – *Associado* efetua compra com cartão da *Emissora* no *Estabelecimento* conveniado; (2) – *Emissora* paga *Estabelecimento* recebendo comissão deste (“Desconto”); (3) – Na data de vencimento da fatura, o *Associado* paga valor integral da fatura.

Quando do não-pagamento total da fatura do cartão de crédito o *Associado* faz uso automaticamente dos produtos financeiros ofertados pela *Emissora* como o **Financiamento**, abaixo situações de utilização desse produto:

## 4.2 Financiamento da Fatura do Cartão de Crédito (Crédito Rotativo)



**A** = Aquisição do Bem / **C** = Primeiro Corte do Sistema / **V** = Vencimento da Fatura / **P** = Pagamento da Fatura pelo valor mínimo / **C2** = Segundo Corte do Sistema / **V2** = Segundo Vencimento / **P2** = Segundo Pagamento pelo valor total

No pagamento através da utilização do cartão de crédito, o *Associado* realiza uma compra de mercadorias ou serviços em um *Estabelecimento* e opta, na data da compra, pelo seu pagamento à vista através do cartão de crédito.

Entretanto, na ocasião do pagamento da fatura, o *Associado* opta pelo pagamento mínimo, situação em que o saldo devedor, correspondente à diferença entre o valor da fatura e o pagamento mínimo, passa a ser considerado como o valor do principal de uma operação de financiamento concedida pela *Emissora ao Associado*.

Por ter efetuado o pagamento mínimo da fatura na data de vencimento **V**, o *Associado* não estará em **mora** no período compreendido entre **V** e **P**, e, portanto, somente sujeito à cobrança dos seguintes encargos além do principal remanescente:

- (i) juros remuneratórios incidentes sobre o saldo de (90) “crédito rotativo”, aplicáveis ao período compreendido entre **P** e **V2**;
- (ii) IOF compreendido entre **P** e **V2**, relativo ao saldo de (90) “crédito rotativo”;

### 4.3 Atraso no Pagamento da Fatura do Cartão de Crédito (Mora)

Existem duas situações em que o Associado pode se tornar inadimplente em operações envolvendo o cartão crédito, quais sejam:

(i) por ocasião do vencimento de sua fatura, o *Associado* não efetua pagamento algum; ou (ii) por ocasião do vencimento de sua fatura o *Associado* efetua pagamento inferior ao pagamento mínimo.

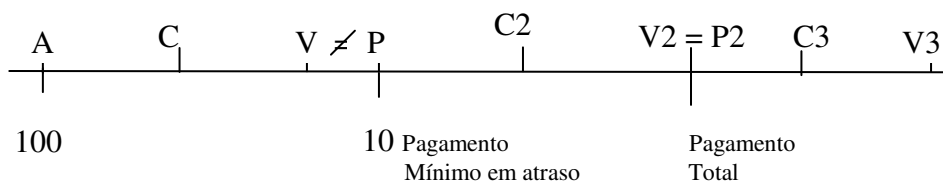
Nessas duas situações, o Associado estará em **mora** em relação ao saldo total não pago da fatura e, portanto, sujeito à cobrança dos encargos pelo atraso, quais sejam:

- (i) multa moratória de 2% calculada sobre o total do saldo não pago da fatura;
- (ii) juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o total do saldo não pago da fatura;
- (iii) comissão de permanência calculada *pro rata die* sobre o total do saldo não pago da fatura;
- (iv) IOF sobre o total do saldo não pago;
- (v) eventuais custos operacionais relacionados ao atraso.

Quando o *Associado* está em mora, configura-se uma situação peculiar, equivalente a um “financiamento” bancário, ou seja, a *Emissora* adota um procedimento igual a de um “financiamento” para o associado que se torna inadimplente, haja vista que o *Associado* quando paga a sua fatura em atraso incorre no fato gerador do IOF referente ao período em que esteve em mora.

O montante supostamente “financiado” pela instituição financeira neste período de mora pode ser suportado com recursos próprios ou captados no mercado – *Cláusula Mandato* – a tesouraria faz a provisão de reserva deste montante com base em estatísticas e dados históricos de inadimplência para compor seu caixa, tem por base todos os seus associados que, supostamente, entrarão em mora, a justificativa dessa ação é o financiamento da previsão do montante que não será pago, um exercício de futurologia que visa mitigar riscos.

#### 4.4 Atraso, Financiamento da Fatura do Cartão de Crédito (Mora e Crédito Rotativo)



**A** = Aquisição do Bem / **C** = Primeiro Corte do Sistema / **V** = Vencimento da Fatura / **P** = Pagamento da Fatura em atraso / **C2** = Segundo Corte do Sistema / **V2** = Segundo Vencimento / **P2** = Segundo Pagamento / **C3** = Terceiro Corte do Sistema / **V3** = Terceiro Vencimento

Na hipótese ilustrada no gráfico acima, um *Associado* portador de um cartão da *Emissora* incorre em uma despesa no valor de (100) efetuando o **pagamento mínimo** da despesa (10) com atraso em **P**.

Quando se dá o pagamento mínimo o *Associado* adere a um financiamento tendo como novo valor principal um valor constituído pelo valor remanescente entre o principal original e este pagamento mínimo.

Por não ter efetuado o pagamento da fatura na data de vencimento **V**, o *Associado* estará em **mora** no período compreendido entre **V** e **P**, e, portanto, sujeito à cobrança dos seguintes encargos:

- (i) multa moratória de 2% calculada sobre o principal da dívida constituída em **A** (100) em razão da mora apurada entre **V** e **P**;
- (ii) juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o principal da dívida constituída em **A** (100) em razão da mora apurada entre **V** e **P**;
- (iii) comissão de permanência calculada *pro rata die* sobre o principal da dívida constituída em **A** (100), aplicada ao período de atraso apurado entre **V** e **P**; e
- (iv) IOF<sub>1</sub> em razão do atraso apurado entre **V** e **P**
- (v) eventuais custos operacionais relacionados ao atraso.

Em **C2** ocorre novo corte de ciclo, quando são identificadas quais despesas integrarão este novo período. Sendo assim, em **V2** o *Associado* terá um saldo devedor total **S2** composto de:

- (i) juros remuneratórios incidentes sobre o saldo de (90) “crédito rotativo”, aplicáveis ao período compreendido entre **P** e **V2**;
- (ii) IOF<sub>2</sub> compreendido entre **P** e **V2**, relativo ao saldo de (90) “crédito rotativo”;
- (iii) despesas realizadas entre **C** e **C2**;
- (iv) os encargos do período compreendido entre **V** e **P** descritos anteriormente.

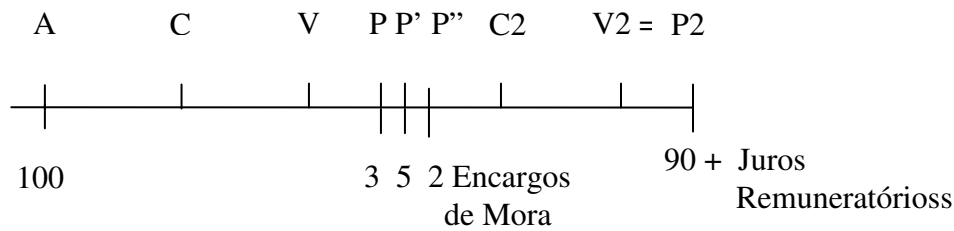
Caso o *Associado* queira financiar novamente sua fatura a *Emissora* constitui um **saldo mínimo** para pagamento da fatura composto, pelo menos, de:

- (i) multa moratória de 2% calculada sobre o principal da dívida constituída em **A** (100) e razão da mora apurada entre **V** e **P**;
- (ii) juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o principal da dívida constituída em **A** (100) em razão da mora apurada entre **V** e **P**;
- (iii) comissão de permanência calculada *pro rata die* sobre o principal da dívida constituída em **A** (100), aplicada ao período de atraso apurado entre **V** e **P**;
- (iv) IOF<sub>1</sub> em razão do atraso apurado entre **V** e **P**;
- (v) IOF<sub>2</sub> compreendido entre **P** e **V2**, relativo ao saldo de (90) “crédito rotativo”;
- (vi) demais despesas consideradas pela *Emissora* como integrante do pagamento mínimo; e
- (vii) eventuais custos operacionais relacionados ao atraso.

Em **V3** o *Associado* terá um saldo devedor **total** em sua fatura composto apenas de:

- (i) despesas realizadas entre **C2** e **C3**.

#### 4.5 Atraso, Pagamentos Inferiores ao Mínimo e Crédito Rotativo



**A** = Aquisição do Bem / **C** = Primeiro Corte do Sistema / **V** = Vencimento da Fatura / **P** = Primeiro pagamento parcial inferior ao mínimo / **P'** = Segundo pagamento parcial inferior ao mínimo / **P''** = Terceiro pagamento parcial atingindo o mínimo / **C2** = Segundo Corte do Sistema / **V2** = Segundo Vencimento / **P2** = Segundo Pagamento relativo a C2

Existe uma situação em que o *Associado* pode se tornar, em um mesmo período, inadimplente e posteriormente adimplente com sucessivos pagamentos inferiores ao valor mínimo da fatura até atingir o valor mínimo, a partir daí o *Associado* passa a aderir ao crédito rotativo.

Nessas duas situações, inadimplente e adimplente dentro de um mesmo ciclo, o *Associado* estará em **mora** em relação ao saldo mínimo, valor total devido e não pago da fatura e, portanto, sujeito à cobrança dos encargos pelo atraso, bem como os encargos da adesão ao crédito rotativo, conforme explicado abaixo:

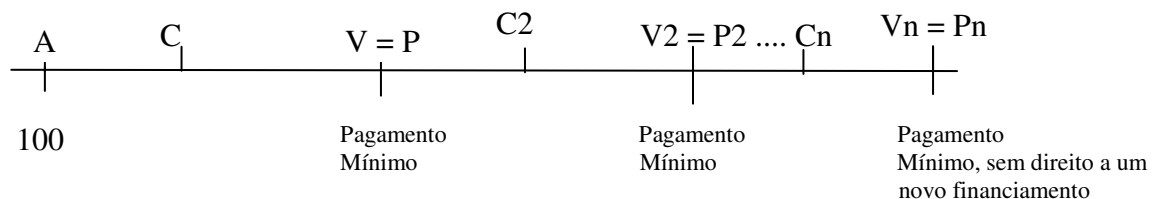
- (i) multa moratória de 2% calculada sobre o total do saldo inferior ao mínimo não pago da fatura, leva-se em consideração os diversos pagamentos P, P' e P'';
- (ii) juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o total do saldo inferior ao mínimo não pago da fatura, leva-se em consideração os diversos pagamentos P, P' e P'';
- (iii) comissão de permanência calculada *pro rata die* sobre o total do saldo inferior ao mínimo não pago da fatura, leva-se em consideração os diversos pagamentos P, P' e P'';
- (iv) IOF, leva-se em consideração os diversos pagamentos P, P' e P'', além do IOF da opção pelo financiamento através do pagamento mínimo;
- (v) eventuais custos operacionais relacionados ao atraso;
- (vi) juros remuneratórios incidentes sobre o saldo de (90) “crédito rotativo”, aplicáveis ao período compreendido entre **P''** e **V2**.



#### 4.6 – Adesão a Sucessivos Créditos Rotativos

Caso seja constatado que um determinado *Associado*, venha realizando sucessivos pagamentos mínimos de suas faturas (realizando vários “rotativos”), sofrendo uma diminuição substancial de sua capacidade de pagamento, ou que sua capacidade de pagamento se tornou incompatível com a realização de novos pagamentos mínimos, a *Emissora* poderá se negar a conceder novos financiamentos, passando, portanto, a exigir deste *Associado* o pagamento integral do saldo constante da fatura na próxima data de vencimento.

Na hipótese do *Associado* não efetuar o pagamento integral do saldo constante na fatura conforme referido anteriormente, ainda que pague o mínimo, estará em **mora**, e, portanto sujeito à cobrança dos seguintes encargos:



**A** = Aquisição do Bem / **C** = Primeiro Corte do Sistema / **V** = Vencimento da Fatura / **P** = Primeiro pagamento da Fatura pelo valor mínimo / **C2** = Segundo Corte do Sistema / **V2** = Segundo Vencimento / **P2** = Segundo pagamento da Fatura pelo valor mínimo / **Cn** = Enésimo Corte do Sistema / **Vn** = Enésimo Vencimento / **Pn** = Enésimo pagamento da Fatura pelo valor mínimo

Em **V** e **V2**:

- (i) juros remuneratórios incidentes sobre o saldo “rotativo”, aplicáveis ao período compreendido entre **P** e **V2** / **P2** e **Vn**;
- (ii) IOF compreendido entre **P** e **V2** / **P2** e **Vn**, relativo ao saldo “rotativo”;

Em **Vn** constituirá:

- (i) multa moratória de 2% calculada sobre o saldo remanescente da fatura não paga;
- (ii) juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o saldo remanescente da fatura não paga;
- (iii) comissão de permanência calculada *pro rata die* sobre o saldo remanescente da fatura não paga;

(iv) IOF; e

(v) eventuais custos operacionais relacionados ao atraso.

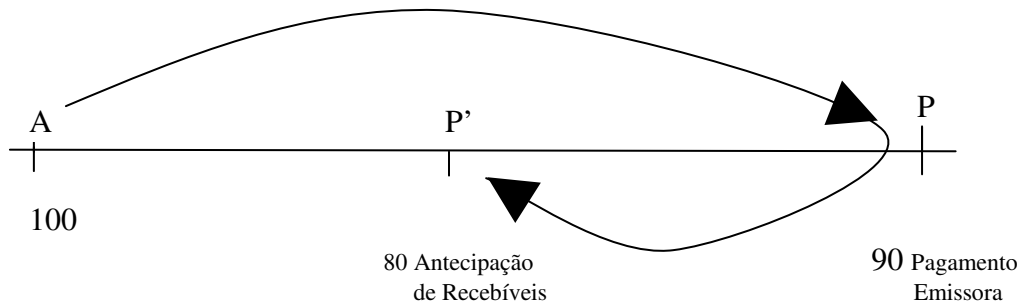
#### **4.7 Pagamento da Emissora ao Estabelecimento**

À partir do momento em que o *Estabelecimento* registrar qualquer operação em suas instalações que envolva o uso dos Cartões de Crédito estará, automaticamente, atrelado às políticas e procedimentos operacionais da *Emissora*, bem como sujeito a cobrança de “taxas”, como a taxa de adesão, taxa de administração, taxa de fornecimento de segunda via de extrato, taxa de fornecimento de cópia de documentos, relatórios, reconciliação de valores, despesas de cobrança de valores devidos pelo *Estabelecimento*, taxa de acesso à rede, taxa de conectividade, taxa de acesso ao sistema de antecipação de recebíveis e demais taxas de serviços, além dos encargos de financiamento, quando aplicável.

O *Estabelecimento* autoriza, então, a *Emissora* a emitir uma ordem de débito para a sua conta corrente bancária, domicílio bancário, para a cobrança desses valores acima descritos.

Em contrapartida a *Emissora* compromete-se a creditar em favor do *Estabelecimento* o valor total das Notas de Despesa que lhe for apresentada, no prazo de pagamento estabelecido. Normalmente o fluxo financeiro é de 30 dias com as respectivas deduções do valor a ser pago ao *Estabelecimento*, como os valores das Notas de Crédito e reversão das Notas de Despesa nas quais o *Estabelecimento* deixou de observar os critérios de aceitação e uso do Cartão, descontando-se também as “taxas” descritas no parágrafo anterior.

Existe ainda a possibilidade da *Emissora* efetuar pagamento antecipado dos valores devidos ao *Estabelecimento* – Antecipação de Recebíveis – nesta hipótese os valores antecipados serão deduzidos dos encargos de financiamento pela antecipação do crédito e demais taxas.



**A** = Aquisição do Bem pelo *Associado* / **P** = Pagamento pela *Emissora* ao *Estabelecimento* / **P'** = opção de antecipação dos Recebíveis solicitado pelo *Estabelecimento*

Assumindo que:

- Valor de aquisição do Bem: 100
- “taxas”: 3
- Comissão – Taxa de Desconto: 7
- Desconto de Antecipação de Recebíveis: 10

Temos:

*Associado* efetua compra (100) no *Estabelecimento* pagando a vista através do Cartão de Crédito, em “P”, a *Emissora* faz o pagamento ao *Estabelecimento* de (100), no prazo pactuado, deduzindo as “taxas” (3) e a comissão de (7), compondo um pagamento líquido total de (90).

Caso o *Estabelecimento* necessite receber esses valores antes do prazo acordado poderá solicitar a antecipação desses recebíveis, neste caso a *Emissora* fará o pagamento antecipado, antes do ciclo de 30 dias de (100) deduzindo as “taxas” (3) e a comissão de (7) e agora a dedução, também, da taxa de Desconto de Antecipação de Recebíveis (10), perfazendo um pagamento líquido total de (80).

## 5. IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

O nosso sistema tributário é rico em impostos, contribuições e afins e para que esta dissertação não se torne muito ampla relatarei os impactos da antiga CPMF e do IOF nas relações dos *Associados*, *Emissora* e *Estabelecimentos*, discorrerei também, sucintamente, sobre alguns impostos sobre faturamento ou receita da *Emissora* enquanto Instituição Financeira.

### 5.1 Tributação pela CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira

A CPMF foi instituída pela Lei nº 9.311/96 e encontrava-se também regulamentada pela Portaria nº 227/02 do Ministério da Fazenda entre outras, por ser uma contribuição provisória, leis deveriam ser editadas a fim de garantir a continuidade do tributo, foram promulgadas a Lei nº 9.539/97 e as Emendas Constitucionais nº 12, 21, 37 e 42, onde esta última prorrogou a vigência da contribuição até 31.12.2007.

Em 13.12.2007 foi submetido ao Senado Federal o Proposta de Emenda Constitucional nº 89 para a prorrogação da vigência da CPMF até 31.12.2011, mas não foi aprovada por esta casa, então as movimentações financeiras à partir de 01.01.2008 não são tributados por esta contribuição.

A materialidade da CPMF consistia na incidência de movimentação ou transmissões de valores, créditos e direitos de natureza financeira, a hipótese de incidência se dava no momento em que ocorria tal movimentação ou transmissão desses valores.

Um dos fatos geradores mais característicos da CPMF era o lançamento a débito, por instituição financeira, em *contas correntes de depósito* junto a ela mantidas, o que não necessariamente ocorre em uma Administradora de Cartão de Crédito, ainda que seja uma instituição financeira bancária, pois o processo

operacional deste produto não requer a vinculação à uma estrutura de conta corrente.

### **5.1.1 Emissora x Estabelecimento**

O pagamento efetuado pela *Emissora*, enquanto instituição financeira, pelas compras feitas pelos seus *Associados* aos *Estabelecimentos* dá-se com o lançamento em conta corrente de titularidade do *Estabelecimento*, estas transferências ou movimentações caracterizam um pagamento ordinário de despesas de cartão de crédito de modo que para a *Emissora* a alíquota correspondente a CPMF era **zero** conforme previa o inciso IV do artigo 8º da lei 9.311/96 e o inciso VII do artigo 3º da Portaria 227/02, sendo:

*Lei 9.311/96*

*... Art. 8º A alíquota fica reduzida a zero...*

*...IV - nos lançamentos efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas...*

*Portaria 227/02*

*... Alíquota Zero na Movimentação de Contas:*

*Art. 3º O disposto nos incisos III e IV do art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996, aplica-se, exclusivamente, aos lançamentos referentes às seguintes operações e atividades:*

*VII -... serviços de pagamentos e recebimentos diversos e outros serviços típicos de instituições financeiras...*

Efetuada estas transferências, que se dá operacionalmente e sem exceção na conta-corrente de titularidade do *Estabelecimento*, qualquer movimentação à débito, em sua conta corrente, à partir deste momento seria tributada pela CPMF conforme previa o artigo 2º da lei 9.311/96:

... Art. 2º O fato gerador da contribuição é:

I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito...

Caso o pagamento fosse efetuado por uma *Emissora* prestadora de serviços e não uma instituição financeira esta seria tributada também pela CPMF. Nestes casos a movimentação financeira deveria ser feita utilizando-se de uma conta-corrente tributável e recolhida pela instituição de domicílio bancário da *Emissora*.

### **5.1.2 Associado x Emissora**

No ciclo *Pagamento Integral da Fatura do Cartão de Crédito* o recebimento pela *Emissora*, enquanto instituição financeira, deste pagamento efetuado pelo *Associado* não caracterizava o fato gerador da CPMF para a *Emissora*.

O que ocorre é que o *Associado* quando “saca” seu dinheiro para efetuar o pagamento da fatura incorre na movimentação de valores de natureza financeira, esta operação é liquidada através de lançamento a débito realizado por uma instituição financeira, a qual possui o domicílio bancário deste *Associado*, fomentando então a circulação escritural da moeda. Isso tem como resultado a transferência da titularidade desses valores, o que caracteriza o fato gerador da lei 9.311/96, sendo esta operação então tributada pela CPMF até 31.12.2007.

Nos demais eventos dos CICLOS DE PAGAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO, como o *Financiamento da Fatura do Cartão de Crédito (Crédito Rotativo)* ou *Atraso no Pagamento da Fatura do Cartão de Crédito (Mora)*, ou ainda a combinação de ambos, passado o vencimento da fatura e não efetuado o pagamento pelo *Associado*, estes eventos convertem-se em financiamento por disposição do contrato com o *Associado* e incide então CPMF à alíquota zero por ser operação prevista no inciso II do artigo 3º da Portaria 227/02:

*Alíquota Zero na Movimentação de Contas*

*... Art. 3º O disposto nos incisos III e IV do art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996, aplica-se, exclusivamente, aos lançamentos referentes às seguintes operações e atividades:*

*... II - empréstimo e financiamento, inclusive desconto, e adiantamentos sobre...*

## **5.2 Tributação pelo IOF – Imposto sobre Operações Financeiras**

O IOF é um imposto federal previsto no artigo 153, inciso V, da Constituição Federal de 1988. Nos termos do artigo 63 e seguintes do Código Tributário Nacional, o IOF apresenta quatro hipóteses de incidência bastante distintas, sendo que, neste trabalho, importa examinar os aspectos relativos à tributação pelo IOF incidente sobre operações de crédito apenas (“IOF/Crédito”).

O artigo 2º, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 4.494/02, que atualmente regulamenta o IOF, determina que este incida sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras:

*...Art. 2º O IOF incide sobre:*

*I - operações de crédito realizadas:*

*a) por instituições financeiras...*

Como regra geral, o artigo 3º do mesmo Decreto dispõe que o fato gerador do IOF/Crédito será a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado:

*... Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado...*

É possível defender que o serviço de cartão de crédito, em função de sua natureza jurídica, conforme anteriormente explicado, não enseja a entrega de valor ou sua colocação à disposição do interessado.

Dessa forma, em princípio, não há a incidência do IOF/Crédito sobre o montante devido pelo *Associado* para a *Emissora* em decorrência de simples realização de compras pelo *Associado* com o cartão de crédito. Quando este faz o pagamento e, conseqüentemente, não solicita qualquer tipo de financiamento ou crédito, este pagamento da fatura do cartão de crédito por parte do *Associado* na data de vencimento é considerado uma operação à vista.

A lei nº 8.078/90 – CDC – e a lei 5.474/68 reforçam este conceito, pois consideram abusiva a fixação de preço diferenciado na venda de bens ou na prestação de serviços pagos com cartão de crédito em relação aos demais meios de pagamento. As leis não permitem diferenciação entre pagamentos à vista com dinheiro, cheque ou cartão de crédito, os *Estabelecimentos* não estão autorizados a diferenciar seus preços, isso posto então ratifica a venda à vista e por dedução a não-incidência do IOF/Crédito nas aquisições de bens e serviços com cartão de crédito:

*CDC*

... Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas:

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva

*Lei n. 5.474/68*

... Art. 1º vendas para recebimento do preço em até 30 dias são consideradas como vendas à vista...

Já mencionei anteriormente que os eventos como o *Financiamento da Fatura do Cartão de Crédito (Crédito Rotativo)* ou *Atraso no Pagamento da Fatura do Cartão de Crédito (Mora)*, ou a combinação de ambos ou ainda passado o vencimento da fatura o *Associado*, não efetuando o pagamento, convertem-se em financiamento por disposição do contrato e trazendo isso para o “mundo” do IOF temos o artigo 3º, §4º do Decreto 4.494/02, segundo a qual a expressão “operações de crédito” sujeitas à incidência do IOF/Crédito, compreende, entre outras, as operações empréstimo sob qualquer modalidade,



ratificando assim a caracterização do financiamento por parte da *Emissora* ao *Associado*:

*... Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado...*

*§ 4º A expressão "operações de crédito" compreende as operações de:*

*I - empréstimo sob qualquer modalidade...*

Há o risco aqui de que as autoridades fiscais entendam que o serviço de cartão de crédito prestado pela *Emissora*, nas operações a vista e sem financiamento, corresponderia a um contrato de abertura de crédito pela instituição financeira em favor do *Associado*, de modo que a utilização do cartão de crédito ensejaria a incidência do IOF/Crédito sobre o valor de crédito efetivamente utilizado. Todavia entendo que o sistema contratual gerado pelo serviço de cartão de crédito, conforme explicado no item "2. O SISTEMA CONTRATUAL DO CARTÃO DE CRÉDITO", não se confunde com o contrato típico de abertura de crédito, ainda que se verifique a presença de uma instituição financeira no desenvolvimento das atividades de cunho financeiro a ele relacionadas, de modo que, até a data de vencimento da fatura do cartão, não haveria que se falar em tributação pelo IOF/Crédito.

Adicionalmente, o artigo 7º, inciso I do Decreto 4.494/02 determina a base de cálculo e respectiva alíquota do IOF, na operação de empréstimo:

*I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:*

*a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:*

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;
2. mutuário pessoa física: 0,0041% ao dia;

*b) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:*

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;
2. mutuário pessoa física: 0,0041% ao dia;

Quando, nos CICLOS DE PAGAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO, se constituírem financiamentos, será aplicado então o artigo 7º que determina a base de cálculo e a respectiva alíquota do IOF/Crédito.

Abaixo tabela com a incidência tributária do IOF nos ciclos de pagamento do cartão de crédito:

**Previsibilidade:**

**A** \_ Quando não ficar definido a data e o valor do recurso, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários até a data do efetivo pagamento da fatura.

**B** \_ Quando ficar definido a data e o valor do recurso, a base de cálculo é o principal financiado, ou, quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas.

Ciclos de Pagamento	Fato Gerador do Imposto	IOF
<b>1</b> Pagamento Integral da Fatura do Cartão de Crédito	Não há	Não Incide
<b>2</b> Financiamento da Fatura do Cartão de Crédito (Crédito Rotativo)	Na data do vencimento da fatura.  Previsibilidade da data e valor do pagamento.	Incide IOF sobre o valor do principal remanescente, cobrado a partir da data em que o Associado opta pelo crédito rotativo até o vencimento da fatura. <b>“Previsibilidade B”</b>  <i>A cada período, quando houver adesão ao Crédito Rotativo, haverá um novo IOF</i>
<b>3</b> Atraso no Pagamento da Fatura do Cartão de Crédito (Mora)	Na data do vencimento da fatura.  Não há previsibilidade da data e valor do pagamento.	Incide IOF sobre o valor do principal, cobrado a partir do vencimento original até o efetivo pagamento total da fatura. <b>“Previsibilidade A”</b>
<b>4</b> Atraso + Financiamento da Fatura do Cartão de Crédito (Mora + Crédito Rotativo)	Na data do vencimento da fatura para o atraso e na data da transação para pagamento do valor mínimo ou superior ao mínimo.  Não há previsibilidade da data e valor do pagamento até o pagamento do valor mínimo ou superior ao mínimo, após este há previsibilidade.	Incide IOF sobre o valor do principal, cobrado da seguinte forma:  a) Da data do vencimento até o pagamento da fatura com valor mínimo ou superior (em atraso) sobre o valor pago; <b>“Previsibilidade A”</b>  + b) Da data do vencimento até o pagamento da fatura com valor mínimo ou superior (em atraso) sobre o Principal Remanescente <b>“Previsibilidade A”</b> + Da data do pagamento mínimo ou superior até o vencimento da próxima fatura (rotativo) sobre o valor do principal remanescente. <b>“Previsibilidade B”</b>  Obs.: item “b”: Os IOF’s ( <b>Previsibilidade A + B</b> ) deverão ser recolhidos em um único processo como sendo <b>“Previsibilidade B”</b> .

Ciclos de Pagamento	Fato Gerador do Imposto	IOF
<p><b>5</b> Atraso + Pagamentos Inferiores ao Mínimo + Alcance do Valor Mínimo + Crédito Rotativo  (Mora + Crédito Rotativo)</p>	<p>Na data do vencimento da fatura.  Não há previsibilidade da data e valor do pagamento</p>	<p>Incide IOF sobre o valor pago cobrado a partir do vencimento original até a data de cada pagamento efetuado; “<b>Previsibilidade A</b>”</p> <p><u>Obs1:</u> Para cada valor pago recolhe-se o IOF na <b>Previsibilidade A</b>. Quando atingir o valor mínimo ou quitar toda a dívida deverá ser cobrado o IOF da data do vencimento até o pagamento da fatura com valor mínimo ou superior (em atraso). “<b>Previsibilidade A</b>” + Da data do pagamento mínimo ou superior até o vencimento da próxima fatura (rotativo) sobre o valor do principal remanescente. “<b>Previsibilidade B</b>”</p> <p><u>Obs2:</u> Mesmo pagando várias parcelas o Associado fica em débito até atingir o valor mínimo ou quitar toda a dívida, a partir da data que ele deixar de ser inadimplente é que será cobrado o IOF sobre o Principal Remanescente “<b>Previsibilidade A</b>” + o IOF como crédito rotativo ”<b>Previsibilidade B</b>”.</p> <p>Os IOF’s (<b>Previsibilidade A + B</b>) deverão ser recolhidos em um único processo como sendo “<b>Previsibilidade B</b>”.</p>
<p><b>6</b> Adesão a Sucessivos Créditos Rotativos</p>	<p>Na data do vencimento da fatura.  Não há previsibilidade da data e valor do pagamento.</p>	<p>Incide IOF sobre o valor do principal, cobrado a partir do vencimento original ate o efetivo pagamento. “<b>Previsibilidade A</b>”</p>
<p><b>7</b> Pagamento da Emissora ao Estabelecimento</p>	<p>Não há</p>	<p>Não Incide</p>

### 5.3 Impostos sobre Faturamento ou Receita (ISSQN, PIS e Confins)

Os valores recebidos pela *Emissora* do *Associado* a título de gastos em bens e serviços nos *Estabelecimentos* não integram o patrimônio daquela, são valores que serão futuramente repassados, em média 30 dias. Como descrito anteriormente, estes valores não se confundem com o “preço do serviço” cobrado pela *Emissora*. Não incidem tributos, para a *Emissora*, sobre o total da fatura do *Associado* ou da parcela paga aos *Estabelecimentos*.

#### **ISS:**

Um dos tributos pagos pela *Emissora* é o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN – é um tributo de competência dos municípios, onde o fato gerador deste é a prestação de serviços que a *Emissora* fornece ao *Associado* como taxa de anuidade e adesão, taxa de fornecimento de segunda via de extrato, taxa de saque ATM (automatic teller machine), taxa de programa de fidelidade ou recompensa, etc.

Tais receitas estão abrangidas pela lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/03, mais especificamente no grupo 15 e, que também, já tinha sua previsão no Decreto-Lei 406/68:

*LC 116/03, grupo 15:*

*... Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito...*

*DL 406/68:*

*... art 8º fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com o sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa...*

Estão previstas ali também a tributação dos serviços da *Emissora* prestados aos *Estabelecimentos*, tais como a taxa de desconto (comissão), taxa de conexão de terminal, comissões de interveniência, taxa de administração, taxa

fixa, taxa de fornecimento de cópia de documentos, relatórios, reconciliação de valores, taxa de encargos de financiamento, etc.

Um ponto importante na tributação do ISSQN é o local da prestação de serviços, sendo aqui como local o domicílio do prestador de serviço já previsto no DL 406/68 e ratificado pela LC 116/03:

*DL 406/68:*

*... Art. 12 Considera-se local da prestação do serviço:*

*a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador...*

*LC 116/03*

*... Art 3º serviço considera-se prestado e devido o imposto:*

*a) no local do estabelecimento prestador e, na falta deste, o domicílio do prestador...*

Entendo que a cidade na qual a *Emissora* possuir uma unidade do tipo sede, ou centro de processamento de dados, ou escritório administrativo ou ainda televidas, será a base para considerar a tributação.

Em regra a *Emissora* monta uma unidade operacional – Call Center – onde todas as ligações e por conseqüência todas as prestações de serviços são efetivadas, devendo ser tributada pela prefeitura daquele município, entretanto se a *Emissora* optar por manter um ponto de exposição, ou um canal de comunicação com infra-estrutura física em outro município terá a obrigatoriedade de recolher o ISSQN também neste novo município e a base de cálculo será composta pelas receitas provenientes dos *Associados* e *Estabelecimentos* domiciliados neste novo município. Veja a tabela abaixo:

<b>Tipo de Unidade</b>	<b>Localidade / Cidade</b>	<b>Receitas Base de Cálculo</b>
Ponto de Exposição 1	Rio de Janeiro	<i>Associados e Estabelecimentos da cidade do RJ</i>
Ponto de Exposição 2	Belo Horizonte	<i>Associados e Estabelecimentos da cidade de BH</i>
Unidade Operacional Call Center	São Paulo	<i>Associados e Estabelecimentos de todas as cidades do Brasil, exceto RJ e BH</i>

Um outro ponto, também importante, é a alíquota do tributo, o inciso II do artigo 8º da LC 116/03 definiu como alíquota máxima o percentual de 5%, já para a alíquota mínima a LC não mencionou nada, por isso permaneceu em vigor o art. 3º da Emenda Constitucional nº 37/02 que alterou o art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais fixando a alíquota mínima em 2%:

*LC 116/03*

*...Art. 8o. As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:*

*II - demais serviços, 5% (cinco por cento).*

*EC 37 / Ato das Disposições Constitucionais*

*...Art. 88 Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo:*

*I - terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968...*

Com isto os municípios poderão tributar as *Emissoras* entre 2 e 5% ficando a critério de cada prefeitura a aplicação do percentual.

### **PIS / COFINS:**

A Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) foi efetivada pela LC 70/91, é de competência exclusiva da União e está prevista no artigo 195 da CF/88, e sua matriz genérica está no artigo 149 da Constituição. Já o PIS (Programa de Integração Social) está previsto no artigo 239 da CF/88, faz menção a LC 7/70.

O PIS/Cofins sofreu importantes modificações, sobretudo pela ampliação de suas hipóteses de incidência e majoração de sua alíquota, o que trouxe várias discussões sobre legalidade e aplicabilidade, hoje em dia basicamente as Leis Ordinárias que regem sua regra-matriz são: 9.718/98, 10.637/02, 10.684/03 e 10.833/03, além da MP 2.158-35/01.

O fato gerador do PIS/Cofins é o faturamento mensal da *Emissora*, excluindo-se aqui os valores captados do *Associado* e repassados aos *Estabelecimentos*. O faturamento corresponde a receita bruta da *Emissora*, sendo esta a totalidade das receitas auferidas, é irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Portanto, não é somente a receita obtida com a sua prestação de serviços, mas qualquer outra receita como juros, multa, receitas financeiras, receitas não-operacionais, etc. Cabe ressaltar que esta definição é com base na premissa de que a *Emissora* é uma instituição financeira, pois existem diversas outras formas de apuração para indústria, comércio ou serviços.

Em resumo temos, a materialidade aqui é *auferir faturamento*, e as alíquotas, em regra geral, são 1,65% para o PIS e 7,60% para a Cofins, mas no nosso caso a *Emissora*, enquanto instituição financeira, será tributada a 0,65% e 4,0% respectivamente.



## 6. CONCLUSÃO

A presente dissertação buscou evidenciar os fatos mais relevantes e aplicações práticas dos impactos dos juros tanto na sua forma de capitalização como pela captação da chamada *Cláusula Mandato*, além dos ciclos de pagamentos do cartão de crédito, discorrendo também sobre a relação jurídica entre o *Associado* o *Estabelecimento* e a *Emissora*.

Vimos que os vínculos obrigacionais entre as partes são compostos por um arcabouço atípico que demanda maiores estudos por parte dos nossos doutrinadores e legisladores. Percebemos que os serviços prestados pela *Emissora* têm um caráter peculiar e a incidência dos tributos, em sua maioria, são aplicáveis à este mecanismo de pagamento.

Vimos também que a disponibilização dos recursos na data do vencimento da fatura do *Associado* caracteriza-se por um financiamento, foi evidenciado neste trabalho que a cobrança de juros pela *Emissora* é perfeitamente legal e que a possibilidade de capitalização mensal é possível.

Tenho aqui meus objetivos alcançados. Minha proposta era discorrer sucintamente sobre pontos pouco explorados do Cartão de Crédito.

## 7. BIBLIOGRAFIA AUXILIAR

GOMES, Orlando. **Contratos**. 17. ed. Forense, Rio de Janeiro, 1996. MARTINS, Fran. **Cartões de Crédito**. Forense, Rio de Janeiro, 1976.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 23. ed. Saraiva, São Paulo, 1995. v. 3.

ABRÃO, Nelson. **Direito bancário**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. SANTOS, J.A. Penalva. **Aspectos atuais do cartão de crédito**. In: *Revista do Direito do Consumidor*. n. 18. Revista dos Tribunais, São Paulo, abr./jun. 1996. pp. 133-40.

MATTOS E SILVA, Bruno. **Anatocismo legalizado: a medida provisória beneficia as já poderosas instituições financeiras**. Capturado no *site* [www.direitobancario.com.br](http://www.direitobancario.com.br) em 01/07/2001.

RONCÁGLIA, Marcelo Marques. **Tributação no sistema de cartões de créditos**. Quartier Lantin. São Paulo, 2004.

**Legislação suporte atualizada até 31.12.2007:** Decreto nº 22.626 de 1933 – Lei de Usura, Lei nº 4.595 de 1964, Decreto-lei nº 167 de 1967, Lei nº 5.474 de 1968, Decreto-Lei nº 406 de 1968, Decreto-Lei nº 413 de 1969, Lei Complementar nº 7 de 1970, Súmula nº 596 de 1976 – Superior Tribunal de Justiça, Lei nº 6.840 de 1980, Resolução Bacen nº 1.129 de 1986, Constituição Federal de 1988, Lei nº 8.078 de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, Lei Complementar nº 70 de 1991, Lei nº 9.250 de 1995, Emenda Constitucional nº 12 de 1996, Lei nº 9.298 de 1996, Lei nº 9.311 de 1996, Lei nº 9.539 de 1997, Lei nº 9.718 de 1998, Emenda Constitucional nº 21 de 1999, Apelação Cível nº 98.001.09667 RJ de 1999, Recurso Especial nº 200.252/SP de 1999, Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001, Medida Provisória nº 2.170-36 de 2001, Lei nº 10.406 de 2002 – Código Civil, Lei nº 10.637 de 2002, Decreto nº 4.494 de 2002, Emenda Constitucional nº 37 de 2002, Portaria 227 de 2002 – Secretaria da Receita Federal, Lei 10.684 de 2003, Lei 10.833 de 2003, Lei Complementar nº 116 de 2003, Emenda Constitucional nº 42 de 2003, Recurso Especial nº 450.453/RS de 2003, Súmula nº 283 de 2004 – Superior Tribunal de Justiça, Portaria RFB nº 10.166 de 2007 – Secretaria da Receita Federal e Proposta de Emenda Constitucional nº 89 de 2007.